



## **RESOLUÇÃO Nº 02 /2021 – CMDCA, 15 de março de 2021.**

### **DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS A SEREM FINANCIADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará - CMDCA-CE, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991 (com as alterações das Leis Estaduais nº 12.934, de 16 de julho de 1999; nº 15.734, de 13 de maio de 2015 e nº 16.864, de 15 de abril 2019;

**CONSIDERANDO** que compete ao CMDCA-CE regular a captação de recursos e a aplicação desses recursos, enquanto gestor do Fundo para a Criança e o Adolescente do Ceará – FIA, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – art. 88, IV) e da Lei Municipal nº 026/2005.

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, “caput” da CF;

**CONSIDERANDO** as propostas definidas e priorizadas durante a XI Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e as linhas de ação priorizadas por este colegiado publicizadas através da Resolução nº 403/2020, de 15 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as orientações da Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do CONANDA, Seção II – Art. 9º, incisos I e V;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CONANDA nº 194, de 10 de julho de 2017, que inclui o parágrafo 2º, do artigo 16 da Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CONANDA nº 218, que estabelece recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre pagamento de despesas de comissionamento por captação para projetos;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 32.810, de 28 de setembro de 2018, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Colegiado do CEDCA-CE, em reunião realizada em 21 de outubro de 2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam aprovados, na forma desta Resolução, os requisitos, critérios e prioridades para a análise e aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

**Art. 2º.** O Colegiado receberá projetos apresentados em conformidade com esta Resolução e os Chamamentos Públicos, tanto com recursos próprios, como para emissão de Certificado de Captação de Recursos – CCR.

§ 1º. São elegíveis, para fins de parceria, as instituições privadas sem fins lucrativos, cujas finalidades se relacionem com as características dos programas e ações aos quais concorrerão, devendo seguir os seguintes critérios:

I - Somente as entidades, que tiverem 02 (dois) anos de registro de seus atos constitutivos em cartório, é que estarão aptas a apresentar projetos, solicitando a liberação de recursos do FIA;

II - As entidades deverão ter entre seus objetivos estatutários ou regimentais a competência para realização de atividades relacionadas ao objeto do projeto proposto;

III - As entidades deverão possuir comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, 02 (dois) anos de capacidade institucional, técnica e operacional, no desenvolvimento de ações voltadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

IV - As entidades deverão ter prévio cadastro e estarem atualizadas no E-PARCERIA, no endereço eletrônico <http://e-parcerias.cge.ce.gov.br>;

§ 2º. As entidades deverão apresentar, junto com o projeto:

I - Comprovante de cadastro no E-Parceria;

II - Cópia atualizada do registro junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do Município, para entidades que desenvolvem programas previstos no art. 90, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 3º. Em se tratando de construção ou reforma, deverá ser apresentada cópia legível da escritura do terreno, comprovando a propriedade em nome da instituição proponente.

**Art. 3º.** A cada Chamada Pública para apresentação de projetos a serem financiados pelo FIA, este Conselho lançará Chamadas Públicas com os critérios, linhas de financiamento, calendário e todas as etapas especificadas (publicação da chamada, apresentação das propostas, análise, recursos, divulgação do resultado, etc.).

**Art. 4º.** Os Projetos candidatos devem atender as diretrizes do CMDCA, previstas na **Resolução nº 403/2020**, especialmente os objetivos, metas e estratégias previstas nos arts. 4º ao 6º, e nos eixos 1 ao 5, do Plano Nacional Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Deverão, ainda, constar, quando da definição do projeto, os seguintes aspectos:

I – Articulação da ação proposta: deverão ser citadas quantas e quais instituições estão ou serão envolvidas no projeto;

II – Amplitude de atendimento: deverão ser quantificados o número de beneficiários diretos e indiretos do projeto;

III – Impacto social: deverá ser explicitada a capacidade de alterar, significativamente, a realidade social e/ou a vida das crianças e adolescentes atendidos;

IV - Caráter preventivo: deverão ser estudados um conjunto de ações articuladas, que possam também prevenir a ocorrência da situação-problema definida no projeto.

V - Relação custo-benefício deverá ser buscada: garantia de qualidade da ação a um custo compatível com a realidade local.

**Art. 5º.** Os projetos apresentados em Edital de Chamamento Público serão apreciados por uma Comissão de Conselheiro(a)s, especialmente criada para esse fim, consoante Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, já o Edital de Credenciamento de entidades para emissão de Certificado de Captação de Recursos – CCR, será de responsabilidade da Comissão de Orçamento e Fundos que analisará e encaminhará o resultado para deliberação do colegiado com um parecer, recomendando a aprovação ou desaprovação do mesmo.

§ 1º. Para a elaboração do parecer aludido no caput, a Comissão de Orçamento e Fundos requisitará da Secretaria a que este Conselho é vinculado, um parecer técnico e visita às instalações da entidade, a fim de que sejam verificadas todas as condições previstas nesta Resolução, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com relação à adequação das instalações físicas, aplicabilidade do projeto, bem como se o valor solicitado é compatível em relação ao porte da entidade.

§ 2º. Durante a análise poderão ser solicitados à entidade esclarecimentos complementares ao projeto apresentado.

§ 3º. Todos os procedimentos de análise e avaliação, tanto da Comissão Especial de análise do Edital, quanto a Comissão de Orçamento e Fundos, seguirão a ordem da numeração do protocolo do requerimento que encaminhou o projeto.

§ 4º. O(a) Conselheiro(a) ficará impedido de analisar, emitir parecer ou votar projeto que diga respeito à instituição por ele, porventura, representada no Colegiado, com vinculação profissional ou associativa, ou prestação de serviço remunerada.

**Art. 6º.** Após a aprovação, pelo Colegiado, será expedida resolução e adotados os procedimentos para elaboração da referida parceria entre a instituição beneficiada e a Secretaria a que este Conselho é vinculado, com a interveniência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. As entidades só estarão aptas a captar recursos após a certificação. As entidades que captarem recursos, sem, ainda, estarem com a certificação, terão seus projetos automaticamente desaprovados pelo Colegiado.

§ 2º. Os recursos captados só serão direcionados ao projeto específico, quando depositados na conta do FIA, após a publicação da Resolução que aprovar a certificação. Depósitos, eventualmente realizados antes da data da publicação da Resolução, serão direcionados a outros projetos, através de edital de chamada pública.

**Art. 7º.** Todos os projetos aprovados deverão ser acompanhados, de forma sistemática, pelos técnicos da Secretaria a que este Conselho é vinculado, que deverão encaminhar relatório a **este Conselho**, assegurando a execução, eficácia e o retorno social previsto, quando da apresentação dos mesmos, seguindo os parâmetros do E-parcerias.

**Art. 8º.** A entidade deverá prestar contas dos valores repassados, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, de acordo com o plano de trabalho.

§ 1º. As instituições são responsáveis por garantir a aplicação e comprovação da contrapartida para a complementação dos recursos, quando os projetos aprovados assim o estabelecerem.

§ 2º. No caso de liberação de recursos em parcelas, a liberação do repasse referente ao mês subsequente ficará condicionada à prestação de contas da parcela anterior, respeitado prazo máximo de 30 (trinta) dias, e 60 dias do vencimento da parceria, para prestação de contas final.

§ 3º. As prestações de contas dos valores repassados deverão ser apresentadas de acordo com a orientação recebida da Secretaria a que este Conselho é vinculado.

**§ 4º.** Todos os documentos deverão estar datados, e dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o recurso.

**§ 5º.** Na hipótese de desvio da finalidade do projeto ou dos recursos previstos para a sua execução, o fato será encaminhado ao Ministério Público, conforme previsto na Lei nº 8.429/92.

**Art. 9º.** Serão financiados prioritariamente os projetos que versarem sobre a promoção, prevenção e/ou atendimento, conforme abaixo listados, e que estejam em consonância com as Diretrizes para a Política Estadual de Atendimento de Crianças e Adolescentes (Resolução nº 403/2020);

I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal, e do art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII - Construções e reformas que não sejam em prédio e/ou imóveis de propriedade da instituição proponente, ou regime de comodato com período menor do que 20 anos, com pelo menos 10 anos, ainda a serem cobertos a partir da aprovação do Termo. (Alterações contidas na Resolução nº 194 Conanda).

**Parágrafo Único:** Para entidades com Projetos aprovados mediante edital de Chamamento Público para CCR, será permitido despesas de contratação de serviços destinados a captação de recursos, no limite máximo de até 10% (dez por cento) do valor total do projeto ou, no caso de captação parcial, do valor efetivamente captado e que o

limite não ultrapasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **(Alteração orientada pela Resolução nº 218 do Conanda, de 27 de junho de 2019).**

**Art. 10** – O valor a ser financiado para cada projeto será definido de acordo com a disponibilidade dos recursos do FIA para edital de chamamento público, e o quanto for captado pelas organizações da sociedade civil habilitadas a captar recursos mediante CCR.

**Art. 11 - O FIA não financiará:**

- I – Salários e Encargos que excedam 50% do valor demandado;
- II - Despesas Administrativas que excedam 15% do valor demandado (aluguel de imóveis; luz, água, telefone, internet, material de consumo e de expediente e combustível);
- III - Taxa de administração;
- IV - Elaboração do projeto;

**§ 1º.** Não serão liberados recursos para pagamentos de compromissos assumidos anteriormente à data da assinatura da parceria.

**§ 2º.** Excepcionalmente o FIA poderá aprovar projetos que contemplem despesas de percentual superior ao especificado no inciso "I", desde que estas despesas estejam diretamente vinculadas à atividade fim.

**Art. 12.** É vedada a participação de entidades que estejam em mora, inadimplentes com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

**Art. 13.** Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado do CMDCA, ouvindo-se parecer da Comissão de Orçamento e Fundo.

**Art. 14.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Missão Velha, 15 de Março de 2021.

  
**MARIA LINDECI CARLOS OLIVEIRA ROCHA**  
Presidente do CMDCA